



https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/



https://www.instagram.com/cnj_oficial/



https://www.facebook.com/cnj_oficial/



https://twitter.com/cnj_oficial/



<https://www.youtube.com/user/cnj>



<http://radio.cnj.jus.br/jw.php>



<https://www.linkedin.com/company/conselho-nacional-de-justi-a-cnj-/>



<https://www.cnj.jus.br/>

O CNJ ▾ Gestão da Justiça ▾ Programas e Ações ▾ Publicações e Pesquisas ▾

Sistemas e Serviços ▾ Comunicação e Eventos ▾

[Home \(https://www.cnj.jus.br/\)](https://www.cnj.jus.br/) » Plenário Virtual

Plenário Virtual

Os julgamentos do Plenário Virtual são públicos e poderão ser acompanhados nesta página. Aqui serão lançados os votos do relator e demais conselheiros, com registro do resultado final da votação. O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos dez votos e alcançada a maioria simples.

Para acessar informações sobre o julgamento virtual dos processos, clique na data da sessão desejada.

77ª Sessão Virtual (12/11/2020 a 20/11/2020)

[← Voltar](#)

[🏠](#) **Processo nº 0001053-45.2020.2.00.0000**

Relatoria

[📄](#) Gab. Cons. Rubens de Mendonça Canuto Neto

Votos convergentes

- Presidência
- Corregedoria
- Gab. Cons. Emmanoel Pereira
- Gab. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen
- Gab. Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel
- Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

- Gab. Cons. Candice Lavocat Galvão Jobim
- Gab. Cons. Flávia Pessoa
- Gab. Cons. Maria Cristiana Ziouva
- Gab. Cons. Ivana Farina Navarrete Pena
- Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
- Gab. Cons. André Godinho
- Gab. Cons. Maria Tereza Uille Gomes

Ementa

Relatório

Voto

VOTO

O objeto deste PCA cinge-se à aferição de eventual ilegalidade na omissão do TJMA de analisar os pedidos formulados por servidores de pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ.

A criação da GAJ foi autorizada pela Lei n. 9.326, de 30 de dezembro de 2010, do Estado do Maranhão, a qual previu a GAJ seria instituída por Resolução do Tribunal, e corresponderia a acréscimo de 20% sobre o vencimento básico dos servidores. Confira-se:

“Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

(...)

§ 1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.

A possibilidade de sua concessão aos oficiais de justiça e comissários de justiça somente passou a ser prevista com a edição da Resolução n. 21/2014, que alterou o art. 1º da Resolução n. 59/2010 (instituidora da GAJ) estendendo a GAJ a esses servidores.

Não obstante essa ampliação, o TJMA não está analisando os pedidos de pagamento formulados pelos oficiais e comissários.

Apesar das alegações do requerente, entendo que a atuação do CNJ nesse caso é bastante limitada.

Isso porque este Conselho, na atividade de controle da legalidade previsto na Constituição Federal, não pode substituir à Administração do TJMA para análise dos pedidos de pagamento da GAJ.

Como bem esclareceu o TJMA, a GAJ – da forma como foi instituída e regulamentada – não foi concedida indistintamente a todos os servidores; trata-se de benefício denominado de gratificação que, de acordo com a Resolução do TJMA, depende de solicitação da chefia do servidor, a qual está atrelada ao interesse público concernente à necessidade de ampliação da jornada de trabalho em duas horas diárias. Poderá também ser cancelada a pedido do magistrado ou chefe imediato a que se vincula o servidor, bem como por ele próprio.

Disso depreende-se não haver direito subjetivo dos servidores a ponto de reconhecer ilegalidade do TJMA diante da não concessão.

Cabe, então, exclusivamente ao TJMA analisar os pedidos de pagamentos formulados por seus servidores. E caso haja alguma ilegalidade, por se tratar de questão de direito subjetivo, cabe aos servidores propor as medidas judiciais cabíveis para fazer cumpri-los.

O CNJ não pode, na atividade de controle de legalidade dos atos administrativos dos órgãos do Poder Judiciário, previsto na Constituição Federal, substituir a administração dos Tribunais para analisar pedidos de pagamentos de gratificações a seus servidores nem fazer as vezes de instância jurisdicional para reparar eventuais violações a direitos subjetivos dos agentes vinculados ao poder judiciário.

Não obstante isso, ao deixar de analisar e dar andamento aos pedidos formulados pelos servidores – ainda que seja para indeferi-los, conforme o caso – há de se reconhecer que a Administração possui o dever de decidir os



pedidos e processos administrativos formulados pelos interessados. Não só possui o dever de decidir como também o de fazê-lo em prazo razoável.

Quanto a isso, importante registrar que ao direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, corresponde, necessariamente, o dever de resposta por parte da Administração. De nada significaria essa garantia constitucional se a Administração pudesse ignorar o requerimento ou simplesmente indeferi-lo ou arquivá-lo de plano, sem instauração de procedimento administrativo próprio, motivando-se a decisão ao final dada.

Disso decorre que que, uma vez provocada, a Administração tem o dever de instaurar o procedimento correspondente, bem como de emitir, explicitamente, decisão nos pedidos formulados.

Além disso, extrai-se também do texto constitucional que a resposta por parte da Administração deve ser dada em prazo razoável (art. 5º, “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”). Além de isso configurar direito fundamental previsto em cláusula constitucional pétrea, é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Dada sua importância e necessidade, o dever de a Administração decidir os requerimentos e solicitações em geral foi previsto na lei regulamentadora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei n. 9.784/1999, a qual, não obstante destinada ao âmbito Federal, é importante fonte normativa nessa matéria. Confira-se, a propósito:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa linha de ideias, a omissão administrativa ao não decidir os requerimentos formulados, por prazo além do razoável e necessário à análise das questões suscitadas (na ausência de prazo legal específico), transmuda-se em conduta ilícita, passível, portanto, de controle por parte deste Conselho.

Assim é que há de ser reconhecido a ilegalidade por parte do TJMA correspondente à omissão de analisar os pedidos formulados pelos servidores representados pelo requerente, ainda que seja para indeferi-los (registre-se que o TJMA não nega a omissão quanto à análise dos requerimentos formulados; tão somente justifica questões meritórias ao pagamento da gratificação).



Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar ao TJMA que dê andamento, analise e decida os pedidos de concessão da GAJ formulados pelos oficiais de justiça e comissários de justiça a ele vinculados em prazo razoável.

É como voto.

Declaro exaurido o pedido liminar.

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator



SAF SUL Quadra 2
Lotes 5/6
CEP: 70070-600
Localização no
Google Maps
(<https://www.google.com.br/maps/place/Conselheiro+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-+CNJ/@-15.8037042,-47.8708951,17z/data=!3m1!4b1!4m5!3m4!1s0x935a3b1a4f4fe0e7:0xd6eaf67c3a0e132a!8m2!3d-15.8037094!4d-47.8687064>)
Telefone (61) 2326-5000
CNPJ:
07.421.906/0001-29

 Acesso à
Informação
([/transparencia-
cnj/aceso-a-
informacao/](/transparencia-cnj/aceso-a-informacao/))
 Carta de Serviços
(</carta-de-servicos-aocidadao/>)
 Contatos
(</telefones-uteis/>)
 Política de
Privacidade ([/politica-
de-
privacidade/](/politica-de-privacidade/))
Termos
de uso ([/termos-de-
uso/](/termos-de-uso/))

